

Acórdão: 22.140/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000732317-28
Impugnação: 40.010143860-62
Impugnante: Móveis e Madeireira Pica-Pau Eireli
IE: 720147940.00-06
Origem: DF/Ubá

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS/ST devido pela Autuada, em relação às entradas de mercadorias em operações interestaduais, conforme previsão do art. 14 da Parte 1, subitens 18.1.20, 18.2.7 e 18.2.33 da Parte 2 e capítulo 10 da Parte 2, todos do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e da multa de revalidação referente às mercadorias dos subitens 18.1.20, 18.2.7 e 18.2.33 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Entretanto, deve-se deduzir do ICMS/ST devido o valor efetivamente pago a título de antecipação tributária. Deve-se, também, cancelar as exigências de ICMS/ST e da multa de revalidação referente às mercadorias do capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, por inaplicabilidade da substituição tributária, conforme inciso VI do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS/ST na entrada de mercadorias em operações interestaduais, no período de 01/02/14 a 31/05/16.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 33/34, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 39/46.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 03/04/18, converte o julgamento em diligência e exara despacho interlocutório, conforme fls. 51.

O PTA retorna a este CCMG que, constatando intimação defeituosa da Contribuinte, solicita nova intimação. A Impugnante é, portanto, intimada formalmente da decisão da Câmara de Julgamento às fls. 61/62, não apresentando resposta. Por conseguinte, também não há manifestação do Fisco.

Às fls. 64, a 2ª Câmara de Julgamento, em sessão de 14/11/18, determina nova diligência.

A Fiscalização apresenta resposta às fls. 66.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procede-se à nova intimação da Contribuinte (fls. 63 e 68), retificada às fls. 71.

A Contribuinte e a Fiscalização apresentam suas considerações finais às fls. 73 e 75, respectivamente.

DECISÃO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS/ST na entrada de mercadorias em operações interestaduais, referente a produtos do item 18, no período de 01/02/14 a 13/11/15, e do Capítulo 10, no período de 01/03/16 a 21/05/16, ambos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, destaca-se que a Contribuinte não contesta a cobrança da ST interna relativa aos itens de NCM 44092900 e 44123900.

Não obstante, verifica-se que a cobrança fiscal resta correta, haja vista que os produtos encontram-se sujeitos à substituição tributária, conforme previsto nos subitens 18.1.20 e 18.2.7, NCM 44.09 e 44.12, respectivamente, do item 18 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, com a seguinte redação, vigente à época do fato gerador:

18.1.20. Pisos de madeira

18.2.7. Pisos ou painéis laminados com base de fibras ou de partículas de madeira; pisos ou painéis de madeira compensada (contraplacada), madeira folheada ou de madeiras estratificadas semelhantes

No tocante à exigência fiscal relativa às NCM 44.07 e 44.13.00.00, a previsão da substituição tributária consta do subitem 18.2.33:

18.2.33 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6mm; madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis

Em sua defesa, a Impugnante sustenta não ser contribuinte do ICMS/ST, uma vez que a madeira adquirida em suas operações não se encontra descrita no subitem 18.2.33, por não possuir espessura superior a 6mm, como previsto na norma.

Considerando, portanto, a argumentação da Defesa, a 1ª Câmara de Julgamento e, posteriormente, a 2ª Câmara de Julgamento, propiciaram que a Autuada fizesse comprovação de suas alegações.

Entretanto, nenhum documento e/ou outro elemento foi trazido aos autos nesse sentido, nas duas oportunidades dadas à Contribuinte. Na primeira, a Impugnante permaneceu silente e, posteriormente, em resposta ao interlocutório exarado pela 2ª Câmara de Julgamento, resumiu-se a afirmar que: “conforme esclarecido na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

impugnação, o produto madeira serrada, classificada no NCM 44.07, não possui a espessura superior a 6 mm, portanto não está sujeita a (sic) substituição tributária”.

Tal assertiva não encontra amparo na descrição das mercadorias nas notas fiscais objeto da autuação.

Veja-se que, nos termos do art. 2º do Anexo V do RICMS/02, a nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, conterà, nos quadros e campos próprios, dentre outros elementos, a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

Assim, caberia à Contribuinte discriminar detalhadamente os dados do produto na nota fiscal de forma que permitisse a sua perfeita indicação, ainda mais quando tal indicação implica mudança de tributação.

Como a Autuada não fez a perfeita identificação da mercadoria, caberia a ela provar que, não obstante a omissão, seu produto seria de espessura inferior a 6 mm, o que também não fez, como já salientado anteriormente.

Impende mencionar que, além dos argumentos anteriormente trazidos para sustentar o lançamento, a relatoria do PTA procedeu à pesquisa na *internet* (<https://praconstruir.com.br/materiais-de-construcao/madeira>) dos produtos autuados, tendo obtido as seguintes informações quanto à espessura:

- o caibro deve ter de 4 a 8cm de espessura;
- a espessura da viga é a mesma do caibro, variando de 4 a 8 cm.
- pranchinha: peças com 3,8cm de espessura e mais de 10cm de largura;
- prancha: peças com espessura de 3,9 a 7,0 cm;
- a ripa deve ter entre 1 e 2 cm de espessura.

Nota-se, portanto, que as espessuras das madeiras, em centímetros (cm) ultrapassam em muito a previsão da legislação (6 milímetros) quanto ao mínimo de espessura para se caracterizar como madeira sujeita à substituição tributária.

Assim, também para as NCM 44.07 e 44.13.00.00, corretas as exigências fiscais.

A Defesa aduz que, se entendido que os produtos se encontram sujeitos à substituição tributária e, por consequência, correta a autuação, o Fisco deve abater do valor a recolher o ICMS já recolhido a título de antecipação de alíquota.

Sob esse aspecto, razão tem a Impugnante.

O ICMS denominado “antecipação de alíquota”, tem previsão no § 14 do art. 42 do RICMS/02, redação vigente à época do fato gerador:

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 14, I, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007:

“§ 14. Ficam a microempresa e a empresa de pequeno porte obrigadas a recolher, a título de

antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual e devido na entrada de mercadoria destinada a industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação, observado o disposto no inciso XXII do caput do art. 43 deste Regulamento.”

Verifica-se que, nas situações nas quais haja previsão da substituição tributária, deve-se proceder o pagamento a este título, conforme mandamento do art. 14 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

“Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.”

Da legislação acima, conclui-se que, havendo a substituição tributária na entrada das mercadorias, fica prejudicada outra tributação futura e, por consequência, análise quanto à antecipação da alíquota.

Não obstante, o pagamento feito pela Autuada a esse título, conforme previsto no § 14 do art. 42 do RICMS/02 constitui o mesmo tributo, ICMS, do relativo a substituição tributária, ora objeto da autuação.

Dessa forma, deve-se deduzir do ICMS/ST devido o valor efetivamente pago a título de antecipação tributária.

No tocante à autuação das mercadorias de NCM 69.05, insurge-se a Autuada, sob o argumento de que é inaplicável a substituição tributária para “telhas cerâmicas”, conforme art. 18, inciso VI da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Acrescenta que o produto telhas é isento de ICMS, nos termos do item 190 do Anexo I do RICMS/02.

A Fiscalização discorda do entendimento da Impugnante, destacando que a previsão da isenção restringe-se à “saída, em operação interna”, enquanto o caso dos autos refere-se a entrada de mercadorias em operação interestadual.

Realmente, o item 190 do Anexo I do RICMS/02 prevê hipótese de isenção na “saída, em operação interna, de lajes pré-moldadas, tijolos cerâmicos, blocos de concreto, telhas cerâmicas, (...)”.

Entretanto, o inciso VI do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 determina inaplicável a substituição tributária exatamente quando há previsão de isenção do ICMS nas operações internas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Confira-se a redação do dispositivo, vigente à época:

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

VI - às mercadorias discriminadas em item da Parte 2 deste Anexo para as quais haja previsão de isenção do ICMS nas operações internas, subsistindo o regime de substituição tributária apenas em relação às demais mercadorias constantes do item;

(...)

Assim, havendo previsão de isenção em operação interna, despidendo o fato de que a operação autuada é interestadual. Certo é que é inaplicável a substituição tributária, razão de cancelamento das exigências relativas ao produto “telhas cerâmicas”, NCM 69.05.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para: 1) excluir as exigências relativas ao produto “telhas cerâmicas”, NCM 69.05; 2) deduzir do ICMS/ST devido o valor efetivamente pago a título de antecipação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2019.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

D